



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo – RI-PCA nº 1.01136/2023-03
(Apenso – Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00108/2024-40)

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO PRETÉRITO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PARA SEUS MEMBROS. ADI nº 3.834/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 9/2006. PENDÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NESTES AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno contra o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo em virtude da ausência de providências a serem adotadas em relação às verbas discutidas na ADI nº 3.834/DF, porquanto não houve o trânsito em julgado da referida ação.
2. O Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez intimado formalmente de decisão transitada em julgado, adotará os expedientes necessários ao fiel cumprimento do acórdão proferido pela Suprema Corte, inclusive de maneira extensiva aos demais ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.
3. **Recurso Interno conhecido e desprovido**, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do presente Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília/DF, 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em face de decisão assim ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS DECORRENTES DO EXERCÍCIO PRETÉRITO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO PARA SEUS MEMBROS. ADI nº 3.834/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 9/2006. PENDÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA NESTES AUTOS. ART. 43, IX, c, DO RICNMP. ARQUIVAMENTO.

Dentre as razões recursais, consta que *“o acórdão foi devidamente publicado após o arquivamento, [sendo que] a decisão arquivou alegou que, em razão da falta da aludida publicação da decisão do STF, o processo deveria ser extinto”*. Argumenta-se que é preciso suspender o presente processo para aguardar o trânsito em julgado, sendo possível, desde já, *“determinar que o requerido se abstenha de pagar, ex nunc, o pagamento da incorporação de verbas de cargos em comissão pretéritos (tal lei no RJ já foi revogada)”*.

Por fim, sustenta-se que:

Caso faça coisa julgada esta decisão, o MPRJ terá carta branca para continuar a pagar a incorporação de cargos, como é hoje, pois haverá uma decisão com força de coisa julgada. Existem vários precedentes de defesa no âmbito do Cnmp neste sentido. Por isso, é importante, revogar a decisão, e continuar o processo, ainda que este fique suspenso, aguardando a decisão do STF.

EM FACE DO EXPOSTO, VIMOS REQUERER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O PROCESSO MENCIONADO. CASO NÃO SEJA ACOLHIDO, VIMOS INTERPOR RECURSO INTERNO DA DECISÃO.

Neste ínterim, houve a interposição de novo Procedimento de Controle Administrativo, também por parte anônima, na qual as mesmas razões do recurso foram postas, justificando a apresentação de outro procedimento em razão de *“uma mudança fática diversa do original, pois já houve a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI mencionada”*. Pugnou-se pela distribuição por conexão, destacando-se que *“o processo original não transitou em julgado e que os processos não são idênticos”*.

Embasado nas disposições do Código de Processo Civil e no Regimento Interno deste CNMP, **determinei o apensamento dos feitos** a fim de se evitarem decisões conflitantes, tendo em vista a similitude de argumentos e a identidade de objetos.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, consigno que, de fato, houve a publicação do acórdão da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade após a decisão de arquivamento do PCA nº 1.01136/2023-03. Nada obstante, entendo que se mantêm aplicáveis os fundamentos do *decisum* impugnado, quais sejam:

Constata-se que o pedido veiculado diz respeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se examinou a compatibilidade de Resolução deste Conselho Nacional com a Constituição Federal. De fato, houve o julgamento da mencionada ADI nº 3.834/DF pelo STF em 21/11/2023, em Sessão Virtual do Tribunal Pleno. Nada obstante, até o presente momento, não houve a publicação do acórdão, que trará os fundamentos fático e jurídicos, bem como possíveis deliberações acerca da exata extensão da decisão adotada pela Suprema Corte.

Nesse sentido, **não houve o trânsito em julgado, inclusive remanescendo a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração que podem vir a tratar de eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou infringir o acórdão embargado.**

Frente a este cenário, *ad cautelam*, mostra-se prudente reconhecer a inexistência de providências a serem adotadas, por ora, no presente feito. Importante frisar que este Conselho Nacional, uma vez intimado formalmente da decisão, adotará os expedientes necessários ao fiel cumprimento do acórdão proferido pela Suprema Corte, inclusive de maneira extensiva aos demais ramos e unidades do Ministério Público brasileiro. (Grifei)

Veja-se que a razão fundante do arquivamento se deu em virtude do não encerramento da discussão acerca da norma pelo Supremo Tribunal Federal. Consignei, aliás, que este Conselho Nacional, uma vez intimado formalmente da declaração de inconstitucionalidade da Resolução, não se furtará de dar fiel cumprimento à decisão.

Importante destacar que **houve, inclusive, a oposição de Embargos de Declaração em 22/2/2024**, de tal sorte que não há o trânsito em julgado da ADI nº 3.834/DF. Na peça, **o Exmo. Procurador-Geral da República inclusive pugna pelo “acolhimento dos embargos de declaração, a fim de serem conferidos efeitos ex nunc para a decisão embargada, preservando-se, assim, as situações consolidadas dos membros do Ministério Público que até a data do julgamento da ação direta percebiam as parcelas individuais em causa”** (grifei).

Neste contexto, inexistem razões para alteração da decisão de arquivamento, porquanto não há providências a serem adotadas, por ora, diante da tramitação da referida ação de controle concentrado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO do Recurso Interno para, no mérito, JULGAR-LHE DESPROVIDO.** É como voto.

Brasília (DF), 7-11 de março de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator